

PARECER CREMEB Nº 29/10
(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 13/05/2010)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 159.199/08

ASSUNTO: Atendimento à clientela pediátrica por falta do plantonista na especialidade.

RELATOR: Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos

Ementa: Em situações de urgência e emergência o Clínico Geral é obrigado a realizar o primeiro atendimento na especialidade de Pediatria. Nas demais situações poderá fazê-lo dentro do limite da sua capacidade técnica. O anúncio de atendimento em especialidade médica obriga a existência na instituição de profissionais registrados no CRM naquela especialidade.

Da Consulta

Consultante informa ser médico contratado por hospital privado como Clínico Geral para atendimento em plantão de 24 horas. Entretanto em alguns dias não há pediatra de plantão no hospital, sendo então solicitado a realizar o atendimento de crianças. Manifesta preocupação por não ter sido acordado com o hospital o atendimento pediátrico no plantão e pela responsabilidade de realizar esse tipo de atendimento. Diante destas colocações apresenta as seguintes perguntas:

- *“Eu sou obrigado a atender esses pacientes caso não haja pediatra?”*
- *“O hospital pode informar aos pacientes que não há pediatra e deve orientá-los a procurar outro serviço?”*
- *Eu posso continuar atendendo apenas os adultos, conforme acordo com a diretoria?”*

Do Parecer

A Constituição Federal trás no seu Capítulo I que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5º, inciso XIII que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Em medicina, graduação realizada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e o registro do diploma no Conselho Regional de Medicina no estado onde atua, habilita legalmente o médico para o exercício da profissão. Reforçando este pensamento, encontramos o Parecer CFM 21/95 que diz: *“O médico, uma vez graduado e registrado no Conselho, está apto à prática médica, sem restrições de ordem legal”* e segue o parecer definindo que : *“o médico graduado pode praticar qualquer ato médico e, sendo tal expressão o gênero que engloba ato de especialista, novamente, impõe-se concluir que não há limite legal, afora a prévia aprovação em exame para a atuação do médico não especialista”*.

O Parecer CRM-MS 23/04, tratando do atendimento em Pediatria realizado por Clínico Geral, conclui que : *“Pode um clínico geral atender casos de especialidade, no caso Pediatria, cabendo a ele, assumindo tal atitude, responsabilizar-se, dentro do conceito ÉTICO e legal, fixar os limites de seus procedimentos, de acordo com as suas habilidades técnicas e a sua consciência”.*

O mesmo parecer trata da responsabilidade do gestor ao definir que : *“Ao Gestor de Saúde cabe, dentro da sua responsabilidade administrativa e ÉTICA, apreciar eventuais restrições, principalmente no que tange às especialidades, evitando o conflito, uma vez que existem os cargos e as funções previstas em sua legislação, em conseqüência, assume a co-responsabilidade quando um não especialista realiza procedimentos de especialista”.*

Em consonância com as normas citadas anteriormente, encontramos Parecer CREMEB 16/03 que concluiu: *“O limite da atuação do médico é a capacidade do mesmo e a responsabilidade pelo ato médico praticado”.* Da mesma forma entende o Parecer CREMEB 48/06 que apresenta em suas conclusões : *“Não existe impedimento legal para o internamento de pacientes pediátricos por médicos clínicos...”*

O Parecer CRM-MS 23/04 trás ainda as seguintes considerações sobre o tema:

“Deve ficar claro que quando escalado nos setores de urgência e emergência o médico especialista ou não, responderá ética e legalmente pelos seus atos, se o plantonista não se julgar habilitado para casos desta especialidade não poderá ser obrigado a fazê-lo. Deverá comunicar sua limitação à administração que assumirá a responsabilidade legal, inclusive ética, pela solução do problema, contratando ou não profissionais especializados”.

Em se tratando de atendimentos médicos na forma de plantão, é de extrema importância caracterizar de que tipo de atendimento está tratando o consulente. Por isso torna-se necessário conceituar atendimento de urgência e emergência, conforme definição encontrada na resolução CFM 1451/95 no artigo 1º *“Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.*

*Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato”.*

Ainda sobre a questão do atendimento de urgência e emergência, o Parecer CRM-MS 23/04 é muito claro: *“[...] qualquer médico, em qualquer lugar e momento quando diante de uma situação emergencial deverá obrigatoriamente atender o paciente”.*

O anúncio de atendimento em Pediatria obriga a instituição possuir no seu corpo clínico profissionais habilitados legalmente, ou seja, estes deverão ter seus títulos de especialista devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina. Nesta linha de pensamento encontramos:

Resolução CFM 997/80 :

“Art. 9º - Os estabelecimentos de saúde, que sob qualquer forma divulgarem anúncios, respondem, na pessoa de seu Diretor Técnico, perante os Conselhos Regionais de Medicina, pelos aspectos antiéticos dos mesmos anúncios.

Art. 10 - Os estabelecimentos de saúde, que sob qualquer forma anunciarem especialidades médicas, deverão ter a seu serviço profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Medicina, nas correspondentes especialidades.

Parágrafo único - A não observância do estabelecido neste artigo constitui infringência ética, por parte do Diretor Técnico”.

Parecer CFM 54/99: “ O anúncio de especialidade médica, nos termos das normas vigentes, só pode se efetivado após registro da qualificação no Conselho Regional de Medicina”.

Parecer CREMEB 48/06: “O credenciamento de hospitais para atendimento em especialidade pediátrica deve ter como requisito a existência na instituição de profissionais registrados no Conselho Regional de Medicina na especialidade.”

Conclusão

O profissional graduado em medicina em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e com diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina no seu estado, encontra-se legalmente habilitado para exercer a profissão.

O médico contratado por unidade de saúde como Clínico Geral, não deve ser desviado da sua função para atender consultas de outra especialidade. Para realizar ou anunciar atendimento em Pediatria, a instituição deve dispor de especialista em seu corpo clínico, com o título devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, na especialidade anunciada.

O atendimento em Pediatria por Clínico Geral pode ser realizado à medida que o médico se sinta apto a fazê-lo, dentro do limite da sua capacidade técnica. Não se pode esquecer no entanto, que o médico responderá ética e legalmente pelos seus atos. Em se tratando de situação de urgência ou emergência o médico deverá obrigatoriamente realizar o primeiro atendimento do paciente.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 12 de abril de 2010.

Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos

Relator